

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 1ª Turma Criminal

Processo N. APELAÇÃO CRIMINAL 0711275-32.2025.8.07.0009

APELANTE(S) -----

APELADO(S) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO

Revisor Desembargador ESDRAS NEVES

Acórdão Nº 2073689

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA IDOSO (ART. 171, § 4º, CP). CRIME CONTINUADO. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO (DOBRO). REGIME FECHADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS MANTIDOS RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu por cinco crimes de estelionato contra pessoa idosa (art. 171, § 4º, CP), em continuidade delitiva (art. 71, CP). A conduta consistiu em obter vantagem ilícita (R\$ 52.828,65) ao se apresentar falsamente como advogado, ganhando a confiança da vítima para, sob o pretexto de auxílio fiscal, induzi-la a realizar procedimentos de biometria facial, que foram utilizados para validar cinco empréstimos bancários fraudulentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) examinar a alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico; (ii) saber se o acervo probatório é suficiente para a condenação; (iii) analisar a dosimetria da pena-base, especificamente a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes; (iv) aferir a legalidade da fração de aumento (dobro) aplicada pela majorante do art. 171, § 4º, do CP; (v) verificar a adequação do regime inicial fechado; e analisar a condição de hipossuficiente como fundamento para afastamento dos danos materiais e morais.



III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dolo específico do estelionato, preordenado, restou inequivocamente configurado. O agente arquitetou um plano deliberado, iniciando com a falsa atribuição da qualidade de advogado, evoluindo para a captação da confiança da vítima idosa e explorando sua vulnerabilidade tecnológica (biometria facial) para obter vantagem ilícita.

4. A autoria é incontestável. A palavra da vítima, que assume especial relevo em crimes patrimoniais, não está isolada, mas sim corroborada por robusto conjunto probatório: (i) depoimentos de informantes (esposa e amigo) que também foram vítimas do mesmo *modus operandi*; (ii) prova documental, incluindo o cartão de visitas falso e os contratos de empréstimo; (iii) extratos bancários que comprovam a transferência dos valores para a conta do acusado; e (iv) depoimento do agente policial que conduziu a investigação.

5. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais: (i) a culpabilidade, que extrapolou o dolo ordinário do tipo penal, pois o agente instrumentalizou laços afetivos que fomentou (tratando as vítimas por "pai" e "mãe") para potencializar o engano; e (ii) os maus antecedentes, confirmados por condenação definitiva anterior.

6. A aplicação da fração máxima (dobro) referente à majorante do art. 171, § 4º, do CP não configura *bis in idem*. A exasperação não se deu apenas pela condição de idoso, mas pela "relevância do resultado gravoso", consubstanciada no expressivo prejuízo patrimonial (superior a R\$ 50.000,00) imposto a uma vítima de baixa renda.

7. Impõe-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', e § 3º, do CP, pois a pena fixada foi superior a 4 (quatro) anos e o sentenciado ostenta duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e antecedentes).

8. A condição de hipossuficiente não tem o condão de afastar a responsabilidade frente a danos material e moral robustamente demonstrados, notadamente quando, quanto ao último, o *quantum* estabelecido já considerou, expressamente, a condição econômica das partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "A condenação por estelionato (art. 171, CP) é mantida quando o dolo preordenado e a autoria são comprovados pela palavra coerente da vítima, corroborada por provas documentais e testemunhais. A culpabilidade (art. 59, CP) é validamente exasperada se o agente explora laços afetivos fomentados com a vítima (tratamento por 'pai' e 'mãe') para potencializar o engano. A fração de aumento do art. 171, § 4º, (crime contra idoso) pode ser fixada no dobro com base no 'resultado gravoso', como o elevado prejuízo patrimonial, sem configurar *bis in idem*. O regime inicial fechado é adequado (art. 33, §§ 2º e 3º, CP) se a pena supera 4 anos e há circunstâncias judiciais negativas. A hipossuficiência não tem o condão de afastar a responsabilidade por danos materiais e morais".

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 71 e 171, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 707.862/AC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022; Acordão 2057363, 0700459-54.2021.8.07.0001, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 15/10/2025.



ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, ESDRAS NEVES - Revisor e GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Dezembro de 2025

Desembargadora SIMONE LUCINDO
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por ----- contra a r. sentença de ID 77995287, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu como incursão nas sanções do artigo 171, § 4º, por cinco vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa. Foi condenado, ainda, à reparação de danos materiais no valor de R\$ 52.828,65 e morais no montante de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais (ID 77995305), o apelante aduz, em suma, que inexiste dolo específico para a configuração do estelionato, argumentando que o Ministério Público não comprovou a intenção de causar prejuízo, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*. Sustenta que as provas são insuficientes para a condenação, destacando que o édito se baseou nos depoimentos da vítima e de dois informantes (a esposa da vítima e um amigo íntimo), inexistindo prova robusta produzida em juízo. Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria. Para tanto, aponta que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois a culpabilidade é normal ao tipo e as circunstâncias judiciais são neutras. Alega que houve excesso na aplicação da majorante do § 4º do art. 171 do CP (fixada no dobro), devendo ser aplicado o patamar mínimo de 1/3 (um terço).

Sustenta, ainda, o afastamento da reparação de danos materiais e morais, a concessão da justiça gratuita e a fixação de regime menos gravoso. Requer, pois, o conhecimento e o provimento do apelo nos pontos combatidos.

O Ministério Público não apresentou contrarrazões formais (ID 77995307).

A d. Procuradoria de Justiça Criminal oficiou pelo conhecimento e não



provimento do recurso (ID 78139291).

É o relatório.

À d. Revisão.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da
apelação.**

Em breve síntese do necessário, constata-se, na origem, que ----- foi denunciado como incursão nas penas do artigo 171, § 4º, do Código Penal (por cinco vezes), em razão dos fatos narrados na inicial acusatória, aditada ao ID 77995279, a saber:

Nos anos de 2021 e 2022, o denunciado, de modo livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita no valor total de R\$ 52.828,65 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), em prejuízo de ----- B. S., nascido em 30/9/1955 e à época com 65 anos de idade, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e ardil.

No ano de 2021, ----- que havia se apresentado falsamente para o idoso ----- como advogado, já com o intuito de ganhar a confiabilidade deste e, com isso, auferir vantagem econômica indevida – ofereceu para este seus serviços para ajudá-lo na declaração de imposto de renda.

Ludibriado, ----- repassou para ----- seus documentos pessoais e bancários.

De posse desses documentos, -----, nos anos de 2021 e 2022, via internet, contraiu cinco empréstimos consignados junto ao Banco ----- em nome de -----, mas sem o conhecimento e, pois, o consentimento deste.

Para a assinatura eletrônica de cada um dos contratos por meio de biometria facial, ----- compareceu à residência de -----, localizada na -----, e realizou o procedimento de reconhecimento facial deste, sob o falso argumento de que estava realizando cadastros na Receita Federal.

Em 4/8/2021, ----- contratou um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00; em 20/8/2021, no valor de R\$ 7.000,00; em 3/9/2021, no valor de 30.932,99; em 27/9/2022, um no valor de R\$ 2.857,33 e outro no valor de 5.038,33.

Assim que os empréstimos foram creditados em uma conta bancária de ----- Caixa, Agência -----, Conta nº -----, na posse do cartão bancário e da senha da vítima, sacou, utilizou nos pagamentos de boletos ou transferiu para outras contas bancárias, inclusive da titularidade dele, os valores.



As parcelas dos empréstimos foram sendo pagas por -----, por meio de desconto no seu benefício previdenciário, mas sem que ele percebesse.

No ano de 2023, ao tomar conhecimento dos empréstimos obtidos fraudulentamente em seu nome, -----imediatamente comunicou os fatos à autoridade policial.

Após o trâmite processual, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 52.828,65 e morais no montante de R\$ 5.000,00.

Insurge-se o apelante contra o julgado, então, sob os seguintes fundamentos: (i) a absolvição por atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo específico (art. 386, III, CPP); (ii) subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, V e VII, CPP); (iii) a reforma da dosimetria, com a fixação da pena-base no mínimo legal; (iv) a aplicação da fração mínima (1/3) para a causa de aumento do art. 171, § 4º, do CP; (v) o afastamento da condenação à reparação de danos; e (vi) a fixação de regime inicial menos gravoso.

Eis o escorço do necessário.

1 - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A **materialidade** restou devidamente comprovada pelos elementos produzidos na fase inquisitorial, em especial a Portaria inaugural (ID 77995058), a Comunicação de Ocorrência Policial (ID 77995209), o Relatório de Investigação (ID 77995053), os Contratos de Empréstimo Bancário (ID 77995054), as Planilha de valores (ID 77995055) e o Extrato Detalhado Pix (ID 77995057); assim como pela prova oral produzida em Juízo.

Já a **autoria**, por sua vez, é igualmente evidente, constatada pelos depoimentos colhidos na fase judicial, que, em suma, reiteram as declarações prestadas na fase pré-processual, todas harmônicas e convergentes para a firme conclusão de que o acusado, de forma livre e consciente, praticou as condutas descritas na peça inaugural.

Conforme registrado na r. sentença, em juízo, a **vítima** narrou (ID 77995268):

que conheceu o acusado, -----Dias de Medeiros, há cerca de três anos, por intermédio da Pastora-----, amiga da família do declarante e também do réu. À época, -----residia em Santo ----- do Descoberto/GO e frequentava a igreja da referida pastora, embora o depoente não fosse membro da instituição religiosa. Relatou que o réu lhe foi apresentado como advogado, tendo se oferecido para auxiliá-lo em demandas junto à Receita Federal, em questões de imposto de renda e previdenciárias perante o INSS. O acusado,



entretanto, jamais apresentou inscrição na OAB ou cartão profissional que confirmasse a habilitação, limitando-se a atender em uma sala no Trade Center, em Taguatinga, onde era a única pessoa presente. O depoente afirmou que, em razão da confiança estabelecida, entregou ao acusado sua documentação pessoal, fornecendo-lhe amplo acesso a seus dados. O réu solicitava documentos para analisar as informações e receber pagamentos pelos serviços que dizia prestar. Utilizava uma máquina de cartão e chegou a realizar procedimento de reconhecimento facial do declarante, supostamente para quitar despesas. Relatou que também acompanhou o réu ao BRB para assinatura de papéis. Segundo a vítima, diversos empréstimos e movimentações financeiras foram realizados em seu nome pelo acusado, muitos sem seu consentimento. Destacou que firmou empréstimo de R\$ 30.000,00 no BRB, além de constatar operações na Caixa Econômica Federal, onde o réu, utilizando seu cartão e senha, efetuou outros contratos. ----- também abriu contas em bancos nos quais o declarante não era cliente, como Banco Safra e Cobre. Relatou ainda que o veículo adquirido junto ao Banco Itaú foi registrado em seu nome, mas não foi pago pelo acusado, gerando cobranças indevidas. O depoente tomou ciência da fraude somente após alerta de sua esposa, -----, que identificou irregularidades bancárias. Constatou, então, a existência de empréstimos e operações fraudulentas em diversas instituições, sofrendo prejuízo total, sem reaver qualquer quantia. Após a descoberta, o acusado afastou-se do convívio da família. Acrescentou que ----- mantinha com ele estreita relação pessoal, visitando-o diariamente, chamando-o de "pai" e tratando sua esposa como "mãe". Confirmou que ----- também foi vítima de golpes, ao lado de outras pessoas, como ----- e possivelmente a própria Pastora-----.

A **informante -----**, esposa da vítima, relatou (ID 77995269):

que conheceu o acusado no final de 2020, por intermédio da Pastora-----, que o apresentou como advogado e pastor. O denunciado compareceu à residência da depoente, apresentando-se formalmente como advogado e fornecendo cartão de visitas com as iniciais "JM". Relatou que o acusado teve acesso integral à documentação dela e de seu marido, inclusive senhas bancárias, alegando necessidade para condução das demandas. Em certa ocasião, devido a lesão no braço, permitiu que o acusado digitasse a senha do Bradesco em seu lugar. Não obstante, nenhum dos serviços contratados foi efetivamente realizado. O réu chegou a exibir documento falso, indicando que a informante teria valores a receber do INSS, o que posteriormente se revelou inverídico, sendo descoberta sua falta de habilitação profissional. A depoente constatou fraudes quando tentou movimentar sua conta no Banco do Brasil, ocasião em que teve as digitais recusadas. Verificou, então, inúmeros empréstimos, transferências via Pix, quitações de cartão de crédito e utilização de limite especial. Sofreu prejuízo expressivo, estimado em cerca de R\$ 100.000,00, incluindo empréstimo de quase R\$ 60.000,00 no Banco do Brasil e outros no Bradesco. Disse que não conseguiu cancelar as operações e permanece arcando com diversas prestações. A informante relatou que, após a descoberta, alertou seu esposo, que também constatou ter sido lesado. Ambos verificaram, no INSS de Ceilândia, que o acusado havia realizado operações fraudulentas em seus nomes em outras instituições financeiras. Acrescentou que ----- deixou o local onde residia sem dar explicações, logo após a descoberta da fraude. Informou ter ciência de diversas outras vítimas, citando Bruno, a Pastora-----, membros de sua família e vizinhos na Bahia, onde o acusado repetia o mesmo método de fraude, sempre se apresentando como advogado.



O informante -----, amigo da vítima, afirmou (ID 77995271):

ter conhecido o acusado no início de 2023, por intermédio da Pastora-----, no Instituto Rancho dos Profetas. Disse que -----se apresentava como advogado e pastor, estabelecendo relação de confiança. Relatou que o acusado ofereceu serviços jurídicos a ele e à sua mãe, solicitando documentos e áudios enviados por aplicativo. Alegava que buscaria benefícios junto à Petrobras e chegou a prometer segunda pensão à genitora do informante. Também recebeu documentação do depoente para elaboração de contrato de compra e venda de terreno, mas não cumpriu. ----- visitou o suposto escritório em Taguatinga, constatando que não havia funcionários, sendo que apenas uma mulher, chamada -----, por vezes acompanhava o réu. O acusado mencionava trabalhar com um advogado denominado -----, que chegou a utilizar sua inscrição na OAB em uma delegacia, em substituição ao denunciado. O informante afirmou que descobriu a fraude após receber alerta da Pastora-----, que também se dizia vítima. Reuniu depoimentos de várias pessoas lesadas e os entregou ao Ministério Público. Estimou que o prejuízo sofrido por si e sua mãe foi "gigantesco", chegando a cerca de R\$ 200.000,00, incluindo valores de veículo e de propriedade rural. Segundo o informante, o acusado manteve estreita relação pessoal, tratando-o por "filho" e convivendo em sua residência. Após ser confrontado, o réu alegou estar regenerado espiritualmente, mas continuava a aplicar golpes, demonstrando, segundo o depoente, ser um "golpista frio e calculista".

A testemunha policial -----, por sua vez, consignou (ID 77995274):

ter conduzido a investigação dos cinco crimes de estelionato imputados ao acusado em desfavor da vítima -----. Disse que, ao requisitar informações bancárias, confirmou a existência de empréstimos formalizados em nome da vítima, acompanhados de reconhecimento facial. Constatou que o acusado induzia -----, pessoa idosa e com pouca habilidade tecnológica, a realizar tal reconhecimento, sob o pretexto de tratar de imposto de renda. No entanto, esse procedimento era utilizado para validar contratos de empréstimos. A análise dos extratos revelou que os valores eram integralmente transferidos, no mesmo dia ou no seguinte, para a conta de -----. O depoente ressaltou a dificuldade em localizar o acusado, que constantemente mudava de endereço e mantinha contatos telefônicos inoperantes. Informou também que ----- possui extenso histórico de crimes de estelionato desde 2003, com registros no Estado de Goiás, sempre utilizando o mesmo modus operandi: apresentava-se como advogado, conquistava confiança das vítimas e, em seguida, praticava as fraudes financeiras. Apontou, ainda, que foram identificadas outras vítimas no círculo social de -----, como ----- e uma terceira pessoa próxima ao casal, esta última com ocorrência registrada na 12ª Delegacia.

Por outro lado, o réu, negando a prática delitiva em seu interrogatório, sustentou (ID 77995276):

possuir bacharelado em Direito, mas não ser advogado, negando apresentar-se como tal. Alegou ter conhecido -----apenas em 2022, negando os fatos



narrados que teriam ocorrido em 2021. Sustentou que não tomou documentos pessoais do ofendido nem realizou empréstimos em seu nome. Atribuiu as acusações a uma suposta perseguição movida por ----- Bruno, em razão de desentendimento sobre uma fazenda, e a desavenças com ex-sócio, que teria publicado reportagem negativa. Reconheceu ter recebido transferências de valores do ofendido, mas disse que se tratavam de quantias destinadas ao custeio de viagem para a Bahia. Quanto a -----, afirmou que ela também lhe enviava valores para repassar à filha, bem como para auxiliá-lo em razão de suas dificuldades financeiras. Negou a prática de estelionatos, afirmando que os empréstimos não poderiam ter sido realizados sem a anuência direta da vítima nos bancos. Disse ainda que não possuía escritório próprio, mas que estagiava com advogado de nome -----, que atuava em Taguatinga. Finalizou reiterando a negativa dos fatos e afirmando que tudo não passaria de “falácia do povo” em razão de sua vida pregressa.

Analisa a prova oral colhida na fase judicial, verifica-se que há harmonia e convergência entre as versões apresentadas pela vítima, os informantes e a testemunha.

A Defesa pugna pela absolvição, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e a insuficiência de provas para a condenação, argumentando que o edital condenatório se baseou unicamente na palavra da vítima e de informantes.

Contudo, a tese defensiva não encontra amparo no robusto acervo probatório coligido aos autos.

A negativa de autoria apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial mostra-se isolada e estrategicamente dissociada dos demais elementos de prova. O apelante negou ter se apresentado como advogado, alegou que os fatos de 2021 não poderiam ter ocorrido, pois só conheceu a vítima em 2022, e atribuiu as transferências bancárias a um auxílio para uma viagem ou a pedidos da Sra. -----.

Tal versão, todavia, é frontalmente colidida pela prova oral e documental, que se revela harmônica e convergente.

A vítima, Sr. -----Barbosa Santos, prestou declarações firmes e coerentes em todas as fases da persecução penal. Detalhou, com precisão, o *modus operandi* empregado pelo réu: este se aproximou da família, apresentou-se falsamente como advogado e, sob o pretexto de auxiliá-lo com questões burocráticas junto à Receita Federal e ao INSS, estabeleceu um vínculo de extrema confiança, a ponto de frequentar diariamente sua residência e ser tratado como "filho".

Valendo-se dessa credibilidade e da manifesta imperícia tecnológica do ofendido — pessoa idosa, com 65 anos à época dos fatos —, o réu obteve seus documentos pessoais, cartões e senhas. O elemento central do ardil consistiu em induzir a vítima a realizar procedimentos de reconhecimento facial, sob o falso argumento de que seriam para autenticações na Receita Federal, quando, na verdade, destinavam-se à validação dos cinco contratos de empréstimo junto ao Banco Safra.



Embora a Defesa tente desqualificar os depoimentos da Sra. ----- Ferreira de Souza (esposa da vítima) e do Sr. -----Santos Barros (amigo da família), tratando-os como meros informantes, suas narrativas são cruciais por corroborarem integralmente a versão da vítima e por também terem sido alvos do mesmo golpe.

A Sra. ----- não só confirmou que o réu se passava por advogado, como apresentou em juízo o cartão de visitas utilizado pelo apelante, o qual continha as iniciais "J. M." e a oferta de serviços em causas "Trabalhistas, Criminais, Seguro DPVAT e Cíveis" (ID 77995281). Tal prova documental, por si só, desmente a alegação do réu de que jamais se apresentou com tal titulação.

E, não bastasse o cartão de visitas, vale a menção aos demais documentos apontados pelo d. Juízo *a quo*:

- b) contratos de empréstimo firmados junto ao Banco Safra S.A., instituição na qual a vítima -----sequer possuía conta bancária (ID 77995054);
- c) Ofício nº 850/2024, expedido pelo Banco Safra S.A., informando que, em 04/08/2021, o réu contratou empréstimo no valor de R\$ 7.000,00; em 20/08/2021, outro no valor de R\$ 7.000,00; em 03/09/2021, um no montante de R\$ 30.932,99; e, em 27/09/2022, dois contratos, nos valores de R\$ 2.857,33 e R\$ 5.038,33, respectivamente (ID 77995055);
- d) comprovantes de pagamentos de boletos e de transferências de valores realizadas pelo acusado em benefício próprio, logo após as operações fraudulentas em nome da vítima (ID 77995053, Pág. 7; ID 77995056, Págs. 3/5).

Ademais, tanto a Sra. ----- quanto o Sr. -----relataram terem sido vítimas de fraudes idênticas perpetradas pelo apelante, evidenciando a reiteração criminosa e o *modus operandi* habitual do agente.

A prova testemunhal é, ainda, robustecida pelo depoimento do Agente de Polícia ----- Cruz Soares. A testemunha policial confirmou, objetivamente, os achados da investigação: a existência dos cinco contratos; a dinâmica do engano para obtenção do reconhecimento facial; e, de forma contundente, a análise dos extratos que demonstrou que os valores obtidos nos empréstimos eram transferidos, imediatamente ou no dia seguinte, para as contas de titularidade do próprio réu. A investigação também confirmou o extenso histórico do acusado, majoritariamente por delitos de estelionato.

Sobre a prova oral em crimes patrimoniais, confira-se:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)



3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevância como elemento probatório, especialmente quando firme e coerente em todas as oportunidades em que foi ouvida, além de harmoniosa com os demais elementos de convicção, como na hipótese dos autos.

4. Demonstrado que o réu, mediante ardil, induziu a vítima em erro, fazendo-a crer que prestaria os serviços acordados, sem efetiva intenção de cumprir a avença, obtendo vantagem ilícita em prejuízo dela, não há falar em insuficiência probatória a respeito do dolo.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso conhecido e desprovido.

(...)

(Acórdão 2057363, 0700459-54.2021.8.07.0001, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 15/10/2025, publicado no DJe: 03/11/2025.) (grifo nosso)

Nesse cenário, a autoria é incontestável, restando igualmente demonstrado o dolo específico de fraudar.

A tese defensiva de "ausência de dolo" é absolutamente inócuia. O dolo, no crime de estelionato, é preordenado, e restou configurado de maneira inequívoca. O apelante não praticou um mero ilícito civil, mas arquitetou um plano deliberado para obter vantagem ilícita.

O meio ardiloso foi sofisticado e de execução prolongada, iniciando-se com a falsa atribuição da qualidade de advogado, evoluindo para a captação da confiança da vítima idosa e culminando na exploração de sua vulnerabilidade tecnológica para a contratação de mútuos fraudulentos.

A finalidade de "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita" (art. 171, *caput*, CP) e o "prejuízo alheio" materializaram-se no exato momento em que os valores dos empréstimos, totalizando R\$ 52.828,65, ingressaram na conta da vítima e, ato contínuo, foram dolosamente transferidos para o patrimônio do réu.

A prova dos autos não deixa margem a dúvidas: o apelante induziu e manteve a vítima em erro, mediante artifício e ardil, com o fim específico de locupletar-se ilicitamente, configurando plenamente a autoria e o dolo exigidos pelo tipo penal do art. 171, § 4º, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição.

2 – DA DOSIMETRIA DA PENA

Inicialmente, no que se refere ao critério de fixação da pena, cabe esclarecer que esta Relatoria adota, prioritariamente, a orientação jurisprudencial de utilização da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima em abstrato para cada circunstância judicial negativa (art. 59 do CP) na primeira fase e, na segunda fase, a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base.



Isso porque, conforme orientação constante da Nota Técnica CIJDF nº 10/2023, a adoção prioritária de tal critério, validado pela jurisprudência do STJ, uniformiza o entendimento da Corte, o que prestigia a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Todavia, não escapa à consideração desta Relatoria o fato de que o legislador não estabeleceu um critério matemático fixo para a individualização da pena na primeira fase, cabendo ao magistrado, no exercício de sua discricionariedade e atento às peculiaridades do caso concreto, estabelecer a pena a ser aplicada, sem se descurar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda nessa linha, a utilização de um ou outro critério de exasperação não configura direito subjetivo do réu, já que os métodos de cálculo configuram meros parâmetros norteadores para a individualização da pena.

Desse modo, desde que devidamente demonstrada por meio de fundamentação adequada a dosimetria da sanção aplicada, em atenção ao livre convencimento motivado e segundo a discricionariedade vinculada do Juízo, não há que se falar em nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, c/c art. 59 do Código Penal.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE TRANSBORDAM O TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA.

1. O fato de o crime haver sido cometido diante do filho da vítima caracteriza circunstância que transborda o tipo penal, justificando o aumento da pena-base. Tal circunstância não configura bis in idem relativo à qualificadora do meio cruel, haja vista que não há nos autos prova de que o fundamento da qualificadora seja o mesmo da circunstância judicial.
2. Não há ilegalidade em se considerar o fato de o crime ter sido cometido na frente do filho da vítima como fundamento para a exasperação da culpabilidade e, por outro lado, considerar que as 52 facadas desferidas contra a vítima constituem a qualificadora do meio cruel.
3. A jurisprudência desta Corte entende que “embora a morte da vítima seja consequência insita ao tipo penal de homicídio, não ensejando, por si só, a elevação da reprimenda, no caso, o ofendido era arrimo de família, particularidade que ficou bem delimitada nos títulos judiciais da origem, estando, assim, autorizada a elevação da pena” (PExt no HC 511.798/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 05/05/2020).
4. O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.



5. O réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena. Precedente.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 707.862/AC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)

Fixadas as premissas necessárias ao caso concreto, **impõe-se o exame individualizado do tipo penal envolvido.**

Em relação à **primeira fase** da dosimetria da pena, assim restou fundamentada a fixação da pena-base acima do mínimo legal:

Passo à individualização das penas, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 68 do Código Penal.

Adoto, para a fixação da pena-base, o critério objetivo-subjetivo, segundo o qual se estabelece o acréscimo de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao tipo penal, para cada circunstância judicial negativamente valorada. Tal metodologia encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1.942.233/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe 26/05/2022).

Em razão da identidade das condutas perpetradas pelo réu, todas subsumidas ao mesmo tipo penal, e considerando a equivalência das circunstâncias judiciais analisadas, adoto idêntico critério para a fixação das penas.

Na primeira fase da dosimetria da pena, e em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais:

A culpabilidade do réu deve ser valorada negativamente, porquanto sua conduta extrapolou o grau de reprovabilidade ordinariamente exigido pelo tipo penal. Conforme restou comprovado nos autos, o acusado construiu e manteve estreita relação de amizade e confiança com a vítima e sua esposa, frequentando diariamente a residência do casal e tratando-os de forma íntima, chamando-os de “pai” e “mãe”.

Tal circunstância demonstra que o agente não apenas se aproveitou da vulnerabilidade etária da vítima, mas também instrumentalizou laços afetivos para potencializar o engano e assegurar o sucesso do ilícito. Esse ardil, fundado em vínculo de proximidade pessoal, agrava sobremaneira a censurabilidade da conduta, pois revela dolo intenso e elevado desvalor da ação, extrapolando o dolo genérico inerente ao crime de estelionato.

No que se refere aos antecedentes, verifica-se, pela Folha de Antecedentes Penais FAP (ID 244304934, Págs. 5 e 7), que o acusado ostenta duas condenações criminais definitivas por fatos anteriores.



Embora o trânsito em julgado de tais decisões tenha ocorrido no curso da presente ação penal, tal circunstância não afasta a possibilidade de sua utilização para fins de aferição dos antecedentes, uma vez que o que se considera é a existência da condenação definitiva em momento anterior à sentença ora prolatada.

Inexistem elementos concretos nos autos que permitam avaliação segura da conduta social e da personalidade da ré, razão pela qual tais vetores permanecem neutros.

O motivo do delito, voltado à obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, embora reprovável do ponto de vista ético, é inerente à própria natureza do crime de estelionato, não servindo, por si só, à exasperação da pena.

As circunstâncias e as consequências do delito não se revelam extraordinárias, tampouco se distanciam daquelas já contempladas pelo tipo penal.

O comportamento da vítima não contribuiu de modo algum para a ocorrência do fato.

Diante do exposto, considerando a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes do sentenciado, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal para a imputação, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

No que tange à **culpabilidade**, como bem apontado pelo d. Juízo *a quo*, a reprovabilidade da conduta do apelante extrapolou o dolo comum ao tipo penal do estelionato.

O agente, na hipótese dos autos, não se limitou a uma fraude comum. Ele, de forma deliberada e ardilosa, construiu e manteve uma estreita relação de amizade e confiança com a vítima e sua esposa, frequentando diariamente a residência do casal. Ao tratá-los intimamente, utilizando as designações de "pai" e "mãe", o réu instrumentalizou os laços afetivos que ele próprio fomentou.

Essa premeditação, que se valeu de um vínculo de proximidade pessoal para potencializar o engano e assegurar o sucesso da empreitada criminosa, agrava sobremaneira a censurabilidade da conduta.

Resta evidente um dolo intenso e um elevado desvalor da ação, que desbordam do grau de reprovabilidade ordinário do delito, justificando a exasperação da pena-base por esta circunstância.

Já no que se refere aos **antecedentes**, embora o d. Juízo *a quo* tenha mencionado dois ao ID 77995051 – pp. 5 e 7, nota-se que o processo da página 5 – 0014325-34.2016.8.07.0006 – consta com trânsito em julgado apenas para a acusação, em 17/10/2022.

De toda sorte, remanesce a condenação dos autos nº 0000500-23.2016.8.07.0006 (ID 77995051 pp. 6/7), cuja data do fato se deu em 13/10/2014 e o



trânsito em julgado em 07/11/2024, como anotação apta a atrair a valoração negativa do vetor.

Logo, verificadas duas circunstâncias desfavoráveis – culpabilidade e maus antecedentes – correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, que, segundo o já esclarecido critério de exasperação adotado por esta Relatoria e também pelo d. sentenciante, alcança o patamar de **2 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.**

Vale reforçar, no particular, que a fixação da pena-base restou devidamente fundamentada com a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, em harmonia ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e encontra-se proporcional e razoável segundo a jurisprudência pátria, não havendo que se falar em alteração do critério de exasperação ante a ausência de direito subjetivo do acusado nesse sentido.

Na **segunda fase** da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravante, mantém-se a pena intermediária **em 2 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.**

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição, mas presente a do art. 171, § 4º, do Código Penal, impõe-se a majoração da sanção de 1/3 ao dobro, considerando a relevância do resultado gravoso.

No caso em tela, o d. sentenciante, de modo claro e fundamentado, registrou que “*a vítima, beneficiária de modesto benefício social, suportou prejuízo patrimonial superior a R\$ 50.000,00, circunstância que demonstra a intensidade do dano e a maior reprovabilidade do comportamento do acusado*”, razão pela qual, acertadamente, majorou a pena ao dobro.

Conquanto a Defesa alegue *bis in idem* na aplicação da causa de aumento em razão da condição de idoso, note-se que a modulação da fração de aumento se deu em razão do expressivo dano patrimonial e baixa renda da vítima, nos termos exatos da baliza legal imposta pelo art. 171, § 4º, do Código Penal.

O fato de a vítima não ter percebido o prejuízo de plano, ao invés de afastar a seriedade do dano causado, conforme defendido pelo apelante, apenas reforça sua vulnerabilidade, não havendo que se falar em redução da fração de aumento.

Tem-se, pois, a reprimenda final de **4 (quatro) anos de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.**

Quanto à **unificação das penas**, praticados 5 (cinco) crimes de modo continuado (art. 71 do Código Penal), majora-se a pena em 1/3, ao patamar unificado de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 42 (quarenta e dois) dias-multa.**

3 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Conforme reconhecido em sentença, imposta pena superior a 5 anos



e inferior a 8 a acusado com duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e antecedente), impõe-se o **regime inicial** fechado para cumprimento da pena nos termos do art. 33, § 2º, “a”, e § 3º, do Código Penal.

Ausentes os requisitos autorizadores dos artigos 44 e 77 do mesmo Código, incabível a **substituição ou a suspensão condicional da pena**.

Verifica-se que não houve alteração fática ou jurídica do cenário que justificou a custódia cautelar do acusado, razão pela qual ratifico a decisão que decretou a sua **prisão preventiva**.

O sentenciado está preso preventivamente para garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade em concreto de sua conduta e folha de antecedentes penais, as quais evidenciam a sua periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva.

No que tange ao pedido de **afastamento por danos materiais e morais** em razão da hipossuficiência, a circunstância não tem o condão de afastar sua responsabilidade frente aos danos robustamente demonstrados pelo r. sentenciante. Ademais, na fixação dos danos morais, o *quantum* estabelecido já considerou, expressamente, a condição econômica das partes, sendo a manutenção da condenação nos exatos termos da sentença medida que se impõe.

Por fim, quanto ao pedido de **justiça gratuita**, eventual pedido nesse sentido deve se endereçado ao Juízo da Execução no tempo oportuno.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a r. sentença combatida.

É como voto.

O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Revisor

Com o relator

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal Com

o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA IDOSO (ART. 171, § 4º, CP). CRIME CONTINUADO. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. DOLO ESPECÍFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE AUMENTO (DOBRO). REGIME FECHADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS MANTIDOS RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu por cinco crimes de estelionato contra pessoa idosa (art. 171, § 4º, CP), em continuidade delitiva (art. 71, CP). A conduta consistiu em obter vantagem ilícita (R\$ 52.828,65) ao se apresentar falsamente como advogado, ganhando a confiança da vítima para, sob o pretexto de auxílio fiscal, induzi-la a realizar procedimentos de biometria facial, que foram utilizados para validar cinco empréstimos bancários fraudulentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) examinar a alegação de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico; (ii) saber se o acervo probatório é suficiente para a condenação; (iii) analisar a dosimetria da pena-base, especificamente a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes; (iv) aferir a legalidade da fração de aumento (dobro) aplicada pela majorante do art. 171, § 4º, do CP; (v) verificar a adequação do regime inicial fechado; e analisar a condição de hipossuficiente como fundamento para afastamento dos danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dolo específico do estelionato, preordenado, restou inequivocamente configurado. O agente arquitetou um plano deliberado, iniciando com a falsa atribuição da qualidade de advogado, evoluindo para a captação da confiança da vítima idosa e explorando sua vulnerabilidade tecnológica (biometria facial) para obter vantagem ilícita.

4. A autoria é incontestável. A palavra da vítima, que assume especial relevo em crimes patrimoniais, não está isolada, mas sim corroborada por robusto conjunto probatório: (i) depoimentos de informantes (esposa e amigo) que também foram vítimas do mesmo *modus operandi*; (ii) prova documental, incluindo o cartão de visitas falso e os contratos de empréstimo; (iii) extratos bancários que comprovam a transferência dos valores para a conta do acusado; e (iv) depoimento do agente policial que conduziu a investigação.

5. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais: (i) a culpabilidade, que extrapolou o dolo ordinário do tipo penal, pois o agente instrumentalizou laços afetivos que fomentou (tratando as vítimas por "pai" e "mãe") para potencializar o engano; e (ii) os maus antecedentes, confirmados por condenação definitiva anterior.

6. A aplicação da fração máxima (dobro) referente à majorante do art. 171, § 4º, do CP não configura *bis in idem*. A exasperação não se deu apenas pela condição de idoso, mas pela "relevância do resultado gravoso", consubstanciada no expressivo prejuízo patrimonial (superior a R\$ 50.000,00) imposto a uma vítima de baixa renda.



7. Impõe-se o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', e § 3º, do CP, pois apena fixada foi superior a 4 (quatro) anos e o sentenciado ostenta duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e antecedentes).

8. A condição de hipossuficiente não tem o condão de afastar a responsabilidade frente a danos material e moral robustamente demonstrados, notadamente quando, quanto ao último, o *quantum* estabelecido já considerou, expressamente, a condição econômica das partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “A condenação por estelionato (art. 171, CP) é mantida quando o dolo preordenado e a autoria são comprovados pela palavra coerente da vítima, corroborada por provas documentais e testemunhais. A culpabilidade (art. 59, CP) é validamente exasperada se o agente explora laços afetivos fomentados com a vítima (tratamento por 'pai' e 'mãe') para potencializar o engano. A fração de aumento do art. 171, § 4º, (crime contra idoso) pode ser fixada no dobro com base no 'resultado gravoso', como o elevado prejuízo patrimonial, sem configurar bis in idem. O regime inicial fechado é adequado (art. 33, §§ 2º e 3º, CP) se a pena supera 4 anos e há circunstâncias judiciais negativas. A hipossuficiência não tem o condão de afastar a responsabilidade por danos materiais e morais”.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59, 71 e 171, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC 707.862/AC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022; Acordão 2057363, 0700459-54.2021.8.07.0001, Relator(a):

SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 15/10/2025.



**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da
apelação.**

Em breve síntese do necessário, constata-se, na origem, que ----- foi denunciado como incursão nas penas do artigo 171, § 4º, do Código Penal (por cinco vezes), em razão dos fatos narrados na inicial acusatória, aditada ao ID 77995279, a saber:

Nos anos de 2021 e 2022, o denunciado, de modo livre e consciente, obteve, para si, vantagem ilícita no valor total de R\$ 52.828,65 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), em prejuízo de ----- B. S., nascido em 30/9/1955 e à época com 65 anos de idade, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e ardil.

No ano de 2021, ----- que havia se apresentado falsamente para o idoso ----- como advogado, já com o intuito de ganhar a confiabilidade deste e, com isso, auferir vantagem econômica indevida – ofereceu para este seus serviços para ajudá-lo na declaração de imposto de renda.

Ludibriado, ----- repassou para ----- seus documentos pessoais e bancários.

De posse desses documentos, -----, nos anos de 2021 e 2022, via internet, contraiu cinco empréstimos consignados junto ao Banco Safra em nome de -----, mas sem o conhecimento e, pois, o consentimento deste.

Para a assinatura eletrônica de cada um dos contratos por meio de biometria facial, ----- compareceu à residência de -----, localizada na -----, e realizou o procedimento de reconhecimento facial deste, sob o falso argumento de que estava realizando cadastros na Receita Federal.

Em 4/8/2021, ----- contratou um empréstimo no valor de R\$ 7.000,00; em 20/8/2021, no valor de R\$ 7.000,00; em 3/9/2021, no valor de 30.932,99; em 27/9/2022, um no valor de R\$ 2.857,33 e outro no valor de 5.038,33.

Assim que os empréstimos foram creditados em uma conta bancária de ----- Caixa, Agência -----, Conta -----, na posse do cartão bancário e da senha da vítima, sacou, utilizou nos pagamentos de boletos ou transferiu para outras contas bancárias, inclusive da titularidade dele, os valores.

As parcelas dos empréstimos foram sendo pagas por -----, por meio de desconto no seu benefício previdenciário, mas sem que ele percebesse.

No ano de 2023, ao tomar conhecimento dos empréstimos obtidos fraudulentamente em seu nome, ----- imediatamente comunicou os fatos à autoridade policial.

Após o trâmite processual, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, calculados à razão



de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 52.828,65 e morais no montante de R\$ 5.000,00.

Insurge-se o apelante contra o julgado, então, sob os seguintes fundamentos: (i) a absolvição por atipicidade da conduta, ante a ausência de dolo específico (art. 386, III, CPP); (ii) subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, V e VII, CPP); (iii) a reforma da dosimetria, com a fixação da pena-base no mínimo legal; (iv) a aplicação da fração mínima (1/3) para a causa de aumento do art. 171, § 4º, do CP; (v) o afastamento da condenação à reparação de danos; e (vi) a fixação de regime inicial menos gravoso.

Eis o escorço do necessário.

1 - DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

A **materialidade** restou devidamente comprovada pelos elementos produzidos na fase inquisitorial, em especial a Portaria inaugural (ID 77995058), a Comunicação de Ocorrência Policial (ID 77995209), o Relatório de Investigação (ID 77995053), os Contratos de Empréstimo Bancário (ID 77995054), as Planilha de valores (ID 77995055) e o Extrato Detalhado Pix (ID 77995057); assim como pela prova oral produzida em Juízo.

Já a **autoria**, por sua vez, é igualmente evidente, constatada pelos depoimentos colhidos na fase judicial, que, em suma, reiteram as declarações prestadas na fase pré-processual, todas harmônicas e convergentes para a firme conclusão de que o acusado, de forma livre e consciente, praticou as condutas descritas na peça inaugural.

Conforme registrado na r. sentença, em juízo, a **vítima** narrou (ID 77995268):

que conheceu o acusado, -----Dias de Medeiros, há cerca de três anos, por intermédio da Pastora-----, amiga da família do declarante e também do réu. À época, -----residia em Santo ----- do Descoberto/GO e frequentava a igreja da referida pastora, embora o depoente não fosse membro da instituição religiosa. Relatou que o réu lhe foi apresentado como advogado, tendo se oferecido para auxiliá-lo em demandas junto à Receita Federal, em questões de imposto de renda e previdenciárias perante o INSS. O acusado, entretanto, jamais apresentou inscrição na OAB ou cartão profissional que confirmasse a habilitação, limitando-se a atender em uma sala no Trade Center, em Taguatinga, onde era a única pessoa presente. O depoente afirmou que, em razão da confiança estabelecida, entregou ao acusado sua documentação pessoal, fornecendo-lhe amplo acesso a seus dados. O réu solicitava documentos para analisar as informações e receber pagamentos pelos serviços que dizia prestar. Utilizava uma máquina de cartão e chegou a realizar procedimento de reconhecimento facial do declarante, supostamente para quitar despesas. Relatou que também acompanhou o réu ao BRB para assinatura de papéis. Segundo a vítima, diversos empréstimos e movimentações financeiras foram realizados em seu nome pelo acusado, muitos sem seu consentimento. Destacou que firmou empréstimo de R\$ 30.000,00 no BRB, além de constatar operações na Caixa Econômica Federal,



onde o réu, utilizando seu cartão e senha, efetuou outros contratos. ----- também abriu contas em bancos nos quais o declarante não era cliente, como Banco Safra e Cobre. Relatou ainda que o veículo adquirido junto ao Banco Itaú foi registrado em seu nome, mas não foi pago pelo acusado, gerando cobranças indevidas. O depoente tomou ciência da fraude somente após alerta de sua esposa, -----, que identificou irregularidades bancárias. Constatou, então, a existência de empréstimos e operações fraudulentas em diversas instituições, sofrendo prejuízo total, sem reaver qualquer quantia. Após a descoberta, o acusado afastou-se do convívio da família. Acrescentou que ----- mantinha com ele estreita relação pessoal, visitando-o diariamente, chamando-o de "pai" e tratando sua esposa como "mãe". Confirmou que ----- também foi vítima de golpes, ao lado de outras pessoas, como ----- e possivelmente a própria Pastora-----.

A informante -----, esposa da vítima, relatou (ID 77995269):

que conheceu o acusado no final de 2020, por intermédio da Pastora-----, que o apresentou como advogado e pastor. O denunciado compareceu à residência da depoente, apresentando-se formalmente como advogado e fornecendo cartão de visitas com as iniciais "JM". Relatou que o acusado teve acesso integral à documentação dela e de seu marido, inclusive senhas bancárias, alegando necessidade para condução das demandas. Em certa ocasião, devido a lesão no braço, permitiu que o acusado digitasse a senha do Bradesco em seu lugar. Não obstante, nenhum dos serviços contratados foi efetivamente realizado. O réu chegou a exibir documento falso, indicando que a informante teria valores a receber do INSS, o que posteriormente se revelou inverídico, sendo descoberta sua falta de habilitação profissional. A depoente constatou fraudes quando tentou movimentar sua conta no Banco do Brasil, ocasião em que teve as digitais recusadas. Verificou, então, inúmeros empréstimos, transferências via Pix, quitações de cartão de crédito e utilização de limite especial. Sofreu prejuízo expressivo, estimado em cerca de R\$ 100.000,00, incluindo empréstimo de quase R\$ 60.000,00 no Banco do Brasil e outros no Bradesco. Disse que não conseguiu cancelar as operações e permanece arcando com diversas prestações. A informante relatou que, após a descoberta, alertou seu esposo, que também constatou ter sido lesado. Ambos verificaram, no INSS de Ceilândia, que o acusado havia realizado operações fraudulentas em seus nomes em outras instituições financeiras. Acrescentou que ----- deixou o local onde residia sem dar explicações, logo após a descoberta da fraude. Informou ter ciência de diversas outras vítimas, citando Bruno, a Pastora-----, membros de sua família e vizinhos na Bahia, onde o acusado repetia o mesmo método de fraude, sempre se apresentando como advogado.

O informante -----, amigo da vítima, afirmou (ID 77995271):

ter conhecido o acusado no início de 2023, por intermédio da Pastora-----, no Instituto Rancho dos Profetas. Disse que ----- se apresentava como advogado e pastor, estabelecendo relação de confiança. Relatou que o acusado ofereceu serviços jurídicos a ele e à sua mãe, solicitando documentos e áudios enviados por aplicativo. Alegava que buscaria benefícios junto à Petrobras e chegou a prometer segunda pensão à genitora do informante. Também recebeu documentação do depoente para elaboração de contrato de



compra e venda de terreno, mas não cumpriu. ----- visitou o suposto escritório em Taguatinga, constatando que não havia funcionários, sendo que apenas uma mulher, chamada -----, por vezes acompanhava o réu. O acusado mencionava trabalhar com um advogado denominado -----, que chegou a utilizar sua inscrição na OAB em uma delegacia, em substituição ao denunciado. O informante afirmou que descobriu a fraude após receber alerta da Pastora-----, que também se dizia vítima. Reuniu depoimentos de várias pessoas lesadas e os entregou ao Ministério Público. Estimou que o prejuízo sofrido por si e sua mãe foi "gigantesco", chegando a cerca de R\$ 200.000,00, incluindo valores de veículo e de propriedade rural. Segundo o informante, o acusado manteve estreita relação pessoal, tratando-o por "filho" e convivendo em sua residência. Após ser confrontado, o réu alegou estar regenerado espiritualmente, mas continuava a aplicar golpes, demonstrando, segundo o depoente, ser um "golpista frio e calculista".

A testemunha policial -----, por sua vez, consignou (ID 77995274):

ter conduzido a investigação dos cinco crimes de estelionato imputados ao acusado em desfavor da vítima -----. Disse que, ao requisitar informações bancárias, confirmou a existência de empréstimos formalizados em nome da vítima, acompanhados de reconhecimento facial. Constatou que o acusado induzia -----, pessoa idosa e com pouca habilidade tecnológica, a realizar tal reconhecimento, sob o pretexto de tratar de imposto de renda. No entanto, esse procedimento era utilizado para validar contratos de empréstimos. A análise dos extratos revelou que os valores eram integralmente transferidos, no mesmo dia ou no seguinte, para a conta de -----. O depoente ressaltou a dificuldade em localizar o acusado, que constantemente mudava de endereço e mantinha contatos telefônicos inoperantes. Informou também que ----- possui extenso histórico de crimes de estelionato desde 2003, com registros no Estado de Goiás, sempre utilizando o mesmo modus operandi: apresentava-se como advogado, conquistava confiança das vítimas e, em seguida, praticava as fraudes financeiras. Apontou, ainda, que foram identificadas outras vítimas no círculo social de -----, como ----- e uma terceira pessoa próxima ao casal, esta última com ocorrência registrada na 12ª Delegacia.

Por outro lado, o réu, negando a prática delitiva em seu interrogatório, sustentou (ID 77995276):

possuir bacharelado em Direito, mas não ser advogado, negando apresentar-se como tal. Alegou ter conhecido ----- apenas em 2022, negando os fatos narrados que teriam ocorrido em 2021. Sustentou que não tomou documentos pessoais do ofendido nem realizou empréstimos em seu nome. Atribuiu as acusações a uma suposta perseguição movida por ----- Bruno, em razão de desentendimento sobre uma fazenda, e a desavenças com ex-sócio, que teria publicado reportagem negativa. Reconheceu ter recebido transferências de valores do ofendido, mas disse que se tratavam de quantias destinadas ao custeio de viagem para a Bahia. Quanto a -----, afirmou que ela também lhe enviava valores para repassar à filha, bem como para auxiliá-lo em razão de suas dificuldades financeiras. Negou a prática de estelionatos, afirmando que os empréstimos não poderiam ter sido realizados sem a anuência direta da vítima nos bancos. Disse ainda que não possuía escritório próprio, mas que



estagiava com advogado de nome -----, que atuava em Taguatinga. Finalizou reiterando a negativa dos fatos e afirmando que tudo não passaria de “falácia do povo” em razão de sua vida pregressa.

Analizada a prova oral colhida na fase judicial, verifica-se que há harmonia e convergência entre as versões apresentadas pela vítima, os informantes e a testemunha.

A Defesa pugna pela absolvição, sustentando, em síntese, a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e a insuficiência de provas para a condenação, argumentando que o édito condenatório se baseou unicamente na palavra da vítima e de informantes.

Contudo, a tese defensiva não encontra amparo no robusto acervo probatório coligido aos autos.

A negativa de autoria apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial mostra-se isolada e estrategicamente dissociada dos demais elementos de prova. O apelante negou ter se apresentado como advogado, alegou que os fatos de 2021 não poderiam ter ocorrido, pois só conheceu a vítima em 2022, e atribuiu as transferências bancárias a um auxílio para uma viagem ou a pedidos da Sra. -----.

Tal versão, todavia, é frontalmente colidida pela prova oral e documental, que se revela harmônica e convergente.

A vítima, Sr. -----Barbosa Santos, prestou declarações firmes e coerentes em todas as fases da persecução penal. Detalhou, com precisão, o *modus operandi* empregado pelo réu: este se aproximou da família, apresentou-se falsamente como advogado e, sob o pretexto de auxiliá-lo com questões burocráticas junto à Receita Federal e ao INSS, estabeleceu um vínculo de extrema confiança, a ponto de frequentar diariamente sua residência e ser tratado como "filho".

Valendo-se dessa credibilidade e da manifesta imperícia tecnológica do ofendido — pessoa idosa, com 65 anos à época dos fatos —, o réu obteve seus documentos pessoais, cartões e senhas. O elemento central do ardil consistiu em induzir a vítima a realizar procedimentos de reconhecimento facial, sob o falso argumento de que seriam para autenticações na Receita Federal, quando, na verdade, destinavam-se à validação dos cinco contratos de empréstimo junto ao Banco Safra.

Embora a Defesa tente desqualificar os depoimentos da Sra. ----- Ferreira de Souza (esposa da vítima) e do Sr. -----Santos Barros (amigo da família), tratando-os como meros informantes, suas narrativas são cruciais por corroborarem integralmente a versão da vítima e por também terem sido alvos do mesmo golpe.

A Sra. ----- não só confirmou que o réu se passava por advogado,



como apresentou em juízo o cartão de visitas utilizado pelo apelante, o qual continha as iniciais "J. M." e a oferta de serviços em causas "Trabalhistas, Criminais, Seguro DPVAT e Cíveis" (ID 77995281). Tal prova documental, por si só, desmente a alegação do réu de que jamais se apresentou com tal titulação.

E, não bastasse o cartão de visitas, vale a menção aos demais documentos apontados pelo d. Juízo *a quo*:

- b) contratos de empréstimo firmados junto ao Banco Safra S.A., instituição naqual a vítima -----sequer possuía conta bancária (ID 77995054);
- c) Ofício nº 850/2024, expedido pelo Banco Safra S.A., informando que, em04/08/2021, o réu contratou empréstimo no valor de R\$ 7.000,00; em 20/08/2021, outro no valor de R\$ 7.000,00; em 03/09/2021, um no montante de R\$ 30.932,99; e, em 27/09/2022, dois contratos, nos valores de R\$ 2.857,33 e R\$ 5.038,33, respectivamente (ID 77995055);
- d) comprovantes de pagamentos de boletos e de transferências de valoresrealizadas pelo acusado em benefício próprio, logo após as operações fraudulentas em nome da vítima (ID 77995053, Pág. 7; ID 77995056, Pág. 3/5).

Ademais, tanto a Sra. ----- quanto o Sr. -----relataram terem sido vítimas de fraudes idênticas perpetradas pelo apelante, evidenciando a reiteração criminosa e o *modus operandi* habitual do agente.

A prova testemunhal é, ainda, robustecida pelo depoimento do Agente de Polícia ----- Cruz Soares. A testemunha policial confirmou, objetivamente, os achados da investigação: a existência dos cinco contratos; a dinâmica do engano para obtenção do reconhecimento facial; e, de forma contundente, a análise dos extratos que demonstrou que os valores obtidos nos empréstimos eram transferidos, imediatamente ou no dia seguinte, para as contas de titularidade do próprio réu. A investigação também confirmou o extenso histórico do acusado, majoritariamente por delitos de estelionato.

Sobre a prova oral em crimes patrimoniais, confira-se:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima assume especial relevocomo elemento probatório, especialmente quando firme e coerente em todas as oportunidades em que foi ouvida, além de harmoniosa com os demais elementos de convicção, como na hipótese dos autos.

4. Demonstrado que o réu, mediante ardil, induziu a vítima em erro,fazendo-a crer que prestaria os serviços acordados, sem efetiva intenção de cumprir a avença, obtendo vantagem ilícita em prejuízo dela, não há falar em insuficiênciaprobatória a respeito do dolo.

IV. DISPOSITIVO



5. Recurso conhecido e desprovido.

(...)

(Acórdão 2057363, 0700459-54.2021.8.07.0001, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 15/10/2025, publicado no DJe: 03/11/2025.) (grifo nosso)

Nesse cenário, a autoria é incontestável, restando igualmente demonstrado o dolo específico de fraudar.

A tese defensiva de "ausência de dolo" é absolutamente inócuas. O dolo, no crime de estelionato, é preordenado, e restou configurado de maneira inequívoca. O apelante não praticou um mero ilícito civil, mas arquitetou um plano deliberado para obter vantagem ilícita.

O meio ardiloso foi sofisticado e de execução prolongada, iniciando-se com a falsa atribuição da qualidade de advogado, evoluindo para a captação da confiança da vítima idosa e culminando na exploração de sua vulnerabilidade tecnológica para a contratação de mútuos fraudulentos.

A finalidade de "obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita" (art. 171, *caput*, CP) e o "prejuízo alheio" materializaram-se no exato momento em que os valores dos empréstimos, totalizando R\$ 52.828,65, ingressaram na conta da vítima e, ato contínuo, foram dolosamente transferidos para o patrimônio do réu.

A prova dos autos não deixa margem a dúvidas: o apelante induziu e manteve a vítima em erro, mediante artifício e ardil, com o fim específico de locupletar-se ilicitamente, configurando plenamente a autoria e o dolo exigidos pelo tipo penal do art. 171, § 4º, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição.

2 – DA DOSIMETRIA DA PENA

Inicialmente, no que se refere ao critério de fixação da pena, cabe esclarecer que esta Relatoria adota, prioritariamente, a orientação jurisprudencial de utilização da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena mínima e a pena máxima em abstrato para cada circunstância judicial negativa (art. 59 do CP) na primeira fase e, na segunda fase, a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base.

Isso porque, conforme orientação constante da Nota Técnica CIJDF nº 10/2023, a adoção prioritária de tal critério, validado pela jurisprudência do STJ, uniformiza o entendimento da Corte, o que prestigia a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões judiciais.

Todavia, não escapa à consideração desta Relatoria o fato de que o legislador não estabeleceu um critério matemático fixo para a individualização da pena na primeira fase, cabendo ao magistrado, no exercício de sua discricionariedade e atento às



peculiaridades do caso concreto, estabelecer a pena a ser aplicada, sem se descurar dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda nessa linha, a utilização de um ou outro critério de exasperação não configura direito subjetivo do réu, já que os métodos de cálculo configuram meros parâmetros norteadores para a individualização da pena.

Desse modo, desde que devidamente demonstrada por meio de fundamentação adequada a dosimetria da sanção aplicada, em atenção ao livre convencimento motivado e segundo a discricionariedade vinculada do Juízo, não há que se falar em nulidade, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, c/c art. 59 do Código Penal.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE TRANSBORDAM O TIPO PENAL. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA.

1. O fato de o crime haver sido cometido diante do filho da vítima caracteriza circunstância que transborda o tipo penal, justificando o aumento da pena-base. Tal circunstância não configura bis in idem relativo à qualificadora do meio cruel, haja vista que não há nos autos prova de que o fundamento da qualificadora seja o mesmo da circunstância judicial.
2. Não há ilegalidade em se considerar o fato de o crime ter sido cometido na frente do filho da vítima como fundamento para a exasperação da culpabilidade e, por outro lado, considerar que as 52 facadas desferidas contra a vítima constituem a qualificadora do meio cruel.
3. A jurisprudência desta Corte entende que “embora a morte da vítima seja consequência insita ao tipo penal de homicídio, não ensejando, por si só, a elevação da reprimenda, no caso, o ofendido era arrimo de família, particularidade que ficou bem delimitada nos títulos judiciais da origem, estando, assim, autorizada a elevação da pena” (PEx no HC 511.798/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 05/05/2020).
4. O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.
5. **O réu não tem direito subjetivo à utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais parâmetros não são obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena. Precedente.**
6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 707.862/AC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)



Fixadas as premissas necessárias ao caso concreto, **impõe-se o exame individualizado do tipo penal envolvido.**

Em relação à **primeira fase** da dosimetria da pena, assim restou fundamentada a fixação da pena-base acima do mínimo legal:

Passo à individualização das penas, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e artigo 68 do Código Penal.

Adoto, para a fixação da pena-base, o critério objetivo-subjetivo, segundo o qual se estabelece o acréscimo de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima combinadas ao tipo penal, para cada circunstância judicial negativamente valorada. Tal metodologia encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1.942.233/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/05/2022, DJe 26/05/2022).

Em razão da identidade das condutas perpetradas pelo réu, todas subsumidas ao mesmo tipo penal, e considerando a equivalência das circunstâncias judiciais analisadas, adoto idêntico critério para a fixação das penas.

Na primeira fase da dosimetria da pena, e em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais:

A culpabilidade do réu deve ser valorada negativamente, porquanto sua conduta extrapolou o grau de reprovabilidade ordinariamente exigido pelo tipo penal. Conforme restou comprovado nos autos, o acusado construiu e manteve estreita relação de amizade e confiança com a vítima e sua esposa, frequentando diariamente a residência do casal e tratando-os de forma íntima, chamando-os de “pai” e “mãe”. Tal circunstância demonstra que o agente não apenas se aproveitou da vulnerabilidade etária da vítima, mas também instrumentalizou laços afetivos para potencializar o engano e assegurar o sucesso do ilícito. Esse ardil, fundado em vínculo de proximidade pessoal, agrava sobremaneira a censurabilidade da conduta, pois revela dolo intenso e elevado desvalor da ação, extrapolando o dolo genérico inerente ao crime de estelionato.

No que se refere aos antecedentes, verifica-se, pela Folha de Antecedentes Penais FAP (ID 244304934, Págs. 5 e 7), que o acusado ostenta duas condenações criminais definitivas por fatos anteriores. Embora o trânsito em julgado de tais decisões tenha ocorrido no curso da presente ação penal, tal circunstância não afasta a possibilidade de sua utilização para fins de aferição dos antecedentes, uma vez que o que se considera é a existência da condenação definitiva em momento anterior à sentença ora prolatada.

Inexistem elementos concretos nos autos que permitam avaliação segura da conduta social e da personalidade da ré, razão pela qual tais vetores permanecem neutros.

O motivo do delito, voltado à obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, embora reprovável do ponto de vista ético, é inerente



à própria natureza do crime de estelionato, não servindo, por si só, à exasperação da pena.

As circunstâncias e as consequências do delito não se revelam extraordinárias, tampouco se distanciam daquelas já contempladas pelo tipo penal.

O comportamento da vítima não contribuiu de modo algum para a ocorrência do fato.

Diante do exposto, considerando a valoração negativa da culpabilidade e dos antecedentes do sentenciado, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal para a imputação, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

No que tange à **culpabilidade**, como bem apontado pelo d. Juízo a quo, a reprovabilidade da conduta do apelante extrapolou o dolo comum ao tipo penal do estelionato.

O agente, na hipótese dos autos, não se limitou a uma fraude comum. Ele, de forma deliberada e ardilosa, construiu e manteve uma estreita relação de amizade e confiança com a vítima e sua esposa, frequentando diariamente a residência do casal. Ao tratá-los intimamente, utilizando as designações de "pai" e "mãe", o réu instrumentalizou os laços afetivos que ele próprio fomentou.

Essa premeditação, que se valeu de um vínculo de proximidade pessoal para potencializar o engano e assegurar o sucesso da empreitada criminosa, agrava sobremaneira a censurabilidade da conduta.

Resta evidente um dolo intenso e um elevado desvalor da ação, que desbordam do grau de reprovabilidade ordinário do delito, justificando a exasperação da pena-base por esta circunstância.

Já no que se refere aos **antecedentes**, embora o d. Juízo a quo tenha mencionado dois ao ID 77995051 – pp. 5 e 7, nota-se que o processo da página 5 – 0014325-34.2016.8.07.0006 – consta com trânsito em julgado apenas para a acusação, em 17/10/2022.

De toda sorte, remanesce a condenação dos autos nº 0000500-23.2016.8.07.0006 (ID 77995051 pp. 6/7), cuja data do fato se deu em 13/10/2014 e o trânsito em julgado em 07/11/2024, como anotação apta a atrair a valoração negativa do vetor.

Logo, verificadas duas circunstâncias desfavoráveis – culpabilidade e maus antecedentes – correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, que, segundo o já esclarecido critério de exasperação adotado por esta Relatoria e também pelo d. sentenciante, alcança o patamar de **2 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**.



Vale reforçar, no particular, que a fixação da pena-base restou devidamente fundamentada com a análise das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, em harmonia ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e encontra-se proporcional e razoável segundo a jurisprudência pátria, não havendo que se falar em alteração do critério de exasperação ante a ausência de direito subjetivo do acusado nesse sentido.

Na **segunda fase** da dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravante, mantém-se a pena intermediária **em 2 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.**

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição, mas presente a do art. 171, § 4º, do Código Penal, impõe-se a majoração da sanção de 1/3 ao dobro, considerando a relevância do resultado gravoso.

No caso em tela, o d. sentenciante, de modo claro e fundamentado, registrou que “*a vítima, beneficiária de modesto benefício social, suportou prejuízo patrimonial superior a R\$ 50.000,00, circunstância que demonstra a intensidade do dano e a maior reprovabilidade do comportamento do acusado*”, razão pela qual, acertadamente, majorou a pena ao dobro.

Conquanto a Defesa alegue *bis in idem* na aplicação da causa de aumento em razão da condição de idoso, note-se que a modulação da fração de aumento se deu em razão do expressivo dano patrimonial e baixa renda da vítima, nos termos exatos da baliza legal imposta pelo art. 171, § 4º, do Código Penal.

O fato de a vítima não ter percebido o prejuízo de plano, ao invés de afastar a seriedade do dano causado, conforme defendido pelo apelante, apenas reforça sua vulnerabilidade, não havendo que se falar em redução da fração de aumento.

Tem-se, pois, a reprimenda final de **4 (quatro) anos de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.**

Quanto à **unificação das penas**, praticados 5 (cinco) crimes de modo continuado (art. 71 do Código Penal), majora-se a pena em 1/3, ao patamar unificado de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 42 (quarenta e dois) dias-multa.**

3 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Conforme reconhecido em sentença, imposta pena superior a 5 anos e inferior a 8 a acusado com duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e antecedente), impõe-se o **regime inicial** fechado para cumprimento da pena nos termos do art. 33, § 2º, “a”, e § 3º, do Código Penal.

Ausentes os requisitos autorizadores dos artigos 44 e 77 do mesmo Código, incabível a **substituição ou a suspensão condicional da pena.**

Verifica-se que não houve alteração fática ou jurídica do cenário que



justificou a custódia cautelar do acusado, razão pela qual ratifico a decisão que decretou a sua **prisão preventiva**.

O sentenciado está preso preventivamente para garantia da ordem pública, sobretudo diante da gravidade em concreto de sua conduta e folha de antecedentes penais, as quais evidenciam a sua periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva.

No que tange ao pedido de **afastamento por danos materiais e morais** em razão da hipossuficiência, a circunstância não tem o condão de afastar sua responsabilidade frente aos danos robustamente demonstrados pelo r. sentenciante. Ademais, na fixação dos danos morais, o *quantum* estabelecido já considerou, expressamente, a condição econômica das partes, sendo a manutenção da condenação nos exatos termos da sentença medida que se impõe.

Por fim, quanto ao pedido de **justiça gratuita**, eventual pedido nesse sentido deve se endereçado ao Juízo da Execução no tempo oportuno.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a r. sentença combatida.

É como voto.



Cuida-se de **apelação criminal** interposta por ----- contra a r. sentença de ID 77995287, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu como incursão nas sanções do artigo 171, § 4º, por cinco vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa. Foi condenado, ainda, à reparação de danos materiais no valor de R\$ 52.828,65 e morais no montante de R\$ 5.000,00.

Em suas razões recursais (ID 77995305), o apelante aduz, em suma, que inexiste dolo específico para a configuração do estelionato, argumentando que o Ministério Público não comprovou a intenção de causar prejuízo, devendo prevalecer o princípio *in dubio pro reo*. Sustenta que as provas são insuficientes para a condenação, destacando que o édito se baseou nos depoimentos da vítima e de dois informantes (a esposa da vítima e um amigo íntimo), inexistindo prova robusta produzida em juízo. Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria. Para tanto, aponta que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois a culpabilidade é normal ao tipo e as circunstâncias judiciais são neutras. Alega que houve excesso na aplicação da majorante do § 4º do art. 171 do CP (fixada no dobro), devendo ser aplicado o patamar mínimo de 1/3 (um terço). Sustenta, ainda, o afastamento da reparação de danos materiais e morais, a concessão da justiça gratuita e a fixação de regime menos gravoso. Requer, pois, o conhecimento e o provimento do apelo nos pontos combatidos.

O Ministério Público não apresentou contrarrazões formais (ID 77995307).

A d. Procuradoria de Justiça Criminal oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 78139291).

É o relatório.

À d. Revisão.



Assinado eletronicamente por: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA - 11/12/2025 10:58:02 Num. 78164093 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121110580207700000075486805>

Número do documento: 25121110580207700000075486805